



Número: **0802094-53.2020.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **26/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar , COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA (AUTOR)		IGOR MACIEL DA CRUZ SILVA (ADVOGADO) JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33851795	31/07/2020 10:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **URGENTE !!!**

Proc. n.º 0802094-53.2020.8.10.0026

### **DECISÃO**

**Processo recebido no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Balsas apenas no dia 30/07, às 10:27 horas.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPADA)** proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO – SEEB/MA** em face **MUNICÍPIO DE BALSAS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, para a implantação imediata da medida de *lockdown* (restrição das atividades econômicas que estejam alheias à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa e ao judiciário), no **MUNICÍPIO DE BALSAS**, vinculada a um “gatilho” de critérios objetivos, quais sejam, a permanência de no máximo 500 pessoas ativas com Covid-19, 80% de ocupação de leitos de UTI e até 50 casos novos, nas últimas 24 horas, na cidade de Balsas, objetivando retomar as atividades e, caso um ou mais, dos três critérios não fosse alcançado, se imporia novo *lockdown*, sob pena de multa diária à parte Requerida.

Alega que:

*O SEEB/MA com base em seu estatuto social e no bojo de suas prerrogativas, busca esta instância judicial diante da escalada da Pandemia de Covid-19 no Município de Balsas/MA, que mesmo com a adoção de medidas como uso de máscara e a orientação pelo distanciamento social, tem se mostrado ineficazes. Doravante algumas medidas sejam importantes, a exemplo do fechamento do comércio determinada pelos Decretos Estaduais e Municipais, adoção de máscara, assim como de rodízio de horário de atendimento por gênero, os índices de contaminação, de ocupação de leitos de UTI e de óbitos na cidade de Balsas-MA continuam a subir com necessidade de medidas mais restritivas. A escalada de crescimento da Doença Pandêmica na cidade de Balsas – MA pode ser visualizada de forma mais eficaz por meios dos próprios números expostos no site oficial da Prefeitura Ré e no site do Governo do Estado do Maranhão, vejamos a planilha abaixo:*

(...)

*Ademais, os gráficos que seguem também corroboram com a demonstração do crescimento dos índices da doença na cidade de Balsas - MA:*

(...)

*Os números são preocupantes e comprovam que o isolamento parcial não é suficiente para impedir a escalada da contaminação para evitar as mortes pela COVID-19. Nos últimos 15 (quinze) dias a aceleração do contágio foi preocupante, e nos últimos 05 (cinco) dias houve aumento significativo das mortes. Neste sentido, a medida denominada “LockDown” para o município de Balsas -MA é medida urgente e necessária para garantir a vida nos termos e competências constitucionais.*

Fundamenta que a **verossimilhança das alegações** nos direitos à vida, à dignidade da pessoa humana e à necessária medida de *lockdown* em virtude do alto índice de contaminação e ocupação de leitos de UTI, além de óbito na cidade de Balsas continuarem a subir, apesar de todas as medidas restritivas adotadas pelo ESTADO DO MARANHÃO e MUNICÍPIO DE BALSAS em Decretos, como fechamento de comércio, uso de máscaras e rodízio de horário de atendimento por gênero.

Traz ao processo a estatística referente à pandemia no Município de Balsas, que está com o índice de ocupação de seus leitos de UTI maiores que 90% (noventa por cento) desde o dia 06/07/2020.

Sustenta que referidos números demonstram que o isolamento parcial não é suficiente para impedir o aumento de contaminados e óbitos pela COVID-19.

Adiciona que, nos últimos 15 (quinze) dias, a aceleração do contágio se mostrou preocupante e nos derradeiros 05 (cinco) dias houve um aumento significativo no número de mortes.



Assim, diante de todos esses fatos, conclui que a medida de *lockdown* é urgente e se faz necessária para a garantia da vida e da saúde da população de Balsas.

Argumenta que a **urgência** da aplicação do *lockdown* está substanciada no fato de que esta medida pode ser usada como um "torniquete", que poderá ser suspensa quando houver uma diminuição da pandemia e um aperto no caso de crescimento, garantindo que a economia e saúde andem juntas até o final da pandemia.

Sustenta que com a aproximação do período eleitoral, os atores políticos ficam receosos em tomar medidas mais enérgicas que desagradem os eleitores. Contudo, a saúde e a vida devem vir em primeiro lugar.

Afirma que o Poder Judiciário é formado por técnicos que passaram em concursos públicos e possuem competência constitucional para tomar decisões sem *lobbies* econômicos e eleitoreiros, com receio do resultado das urnas.

Assevera que o Município de Balsas se omite em determinar a medida de *lockdown* na cidade, apesar de os leitos de UTIs possuírem ocupação de 100 %.

Aduz que o Município de Balsas irá onerar os cofres públicos sem resolver o problema da transmissão do vírus na origem, ou seja, na circulação das pessoas. E o *lockdown* serviria para isso, fazendo com que as taxas de transmissão do vírus e ocupação de leitos caiam.

Cita que com a omissão do Poder Público Municipal, a transmissão do vírus tende a crescer, bem como o número de mortos.

Conclui que a implantação da medida de *lockdown* em Balsas deve seguir critério objetivo, qual seja, a permanência de, no máximo, 500 (quinhentas) pessoas ativas e 50 (cinquenta) novos casos nas últimas 24 (vinte e quatro) horas.

Atendidos esses critérios, se suspenderia o *lockdown*, não atendidos, de decretaria novo *lockdown*.

Requer que este Juízo determine ao Município de Balsas: a) restrições às atividades econômicas alheias à saúde, à segurança alimentar, ao transporte público, à segurança, à imprensa e ao Judiciário no período de *lockdown*; b) realização de testes frequentes em trabalhadores dessas áreas e; c) seja informado, diariamente, quantos testes foram realizados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas e quantos testes existem em estoque.

Informa que, em 23 de julho de 2020, havia 2.692 (3,09% da população) casos conformados de contaminação pela COVID-19 e 25 (vinte e cinco) óbitos, com taxa de 100% de ocupação de leitos de UTI.

Ainda requerer que o município de Balsas seja obrigado a implantar políticas públicas de proteção as micro e pequenas empresas, visando a manutenção de emprego e renda.

Eis a síntese do necessário.

Veio o processo concluso.

Passo a decidir.

Antes de enfrentar o pedido de antecipação da tutela, cumpre dizer que a tutela provisória é marcada por três características: a sumariedade da cognição, consistente no fato de que a decisão nasce a partir de uma análise superficial do objeto litigioso, isto é, de um juízo de probabilidade; a precariedade, caracterizada pelo fato de que a decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; e de ser inapta a tornar-se imutável pela coisa julgada.

A par disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da "probabilidade do direito", relacionada à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao "perigo de dano", na lição do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, de um requisito a mais, específico: a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

**Entendo presente o perigo de dano, conforme documentações acostadas aos autos, contundo devo discordar da probabilidade do direito existente.**

A política pública da saúde nacional, estadual e municipal são de competências dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme estabelecido na Constituição Federal, nos artigos art. 24, XII, 196 a 198.

Não é função do Poder Judiciário interferir nas políticas públicas na República brasileira, o que vem ocorrendo com grande frequência e interferindo até no sistema democrático do Estado.

Essas escolhas políticas são determinadas pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, que são representantes do povo, que representam, e são eleitos para garantir esses direitos de acordo com a Constituição, as leis e suas escolhas políticas e ideológicas.

Não compete ao Poder Judiciário realizar essas escolhas, sob pena de quebra do sistema democrático.

Não pode o Judiciário interferir na política pública de saúde de um município, decretando uma medida drástica e radical como o *lockdown*, pois assim agindo estaria decidindo em atividade que não é a sua segundo as normas de competência constitucional.

Existem regras que devem ser seguidas para a organização do sistema público de saúde. Porém, não é



competência do Poder Judiciário interferir na política pública de saúde de um município, principalmente com dados tão superficiais trazidos ao processo.

A parte autora não informa que, conforme consta nos informativos públicos diários do Município de Balsas, o que é fato público e notório, o Estado e Município colocaram à disposição de quem precisar de internação em leito de UTI, os leitos de UTI da cidade de Imperatriz.

Nem informa ainda a origem do “critério objetivo” de permanência de, no máximo, 500 (quinhentas) pessoas ativas e 50 (cinquenta) novos casos, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, para suspender o *lockdown*, ou, caso não atendidos esses requisitos, a necessidade de nova determinação de *lockdown*.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão na ADI 6341 MC/DF, reconheceu a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente no que respeita à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, reafirmando a autonomia dos entes locais, de acordo com a peculiaridade de cada região, o que reforça o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes.

As regras a serem seguidas pela população, durante situações como essas de pandemia, devem ser estabelecidas conforme dados estatísticos e científicos pelos gestores públicos, tudo seguindo os critérios técnicos de profissionais que trabalham no sistema de saúde e para ele, que foge à alçada do Poder Judiciário.

Seria de competência do Poder Judiciário agir com firmeza e agilidade se comprovadas irregularidades, omissões ou atos ilegais ou que fugissem completamente aos critérios técnicos, mas não em casos de mérito administrativo de competência do gestor público.

Não se pode dizer que o município está omissa diante da pandemia da COVID-19, o próprio ato de não decretação de *lockdown* é um ato político e administrativo do gestor público, que decidiu não adotar essa medida, como aconteceu em várias outras cidades, Estados e países. Ademais, o Município de Balsas publicou diversos decretos municipais dispondo sobre medidas de prevenção e combate à disseminação da COVID-19, além de lembrar a população, constantemente através de informe publicitários, os cuidados preventivos sobre a doença e os passos a serem seguidos em casos de contaminação (fatos esses públicos e notórios).

Decidir sobre a decretação de *lockdown* fugiria à alçada jurídica do Poder Judiciário, que faria ingerência inconstitucional no mérito administrativo, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, devendo haver uma autocontenção judicial.

Se assim agisse, o Poder Judiciário ultrapassaria seus poderes constitucionais ao deferir esses tipos de pedidos que fogem à política pública de saúde discutida pelos membros dos demais poderes, de acordo com os seus corpos técnicos relativos à saúde e ao orçamento público.

Ademais, devo dizer que há quebra do princípio da separação dos poderes quando o Judiciário assim decide nos casos de políticas públicas, devendo o povo cobrar de seus representantes a modificação dessas políticas públicas, conforme os interesses da coletividade. E isso pode ser feito de qualquer forma: diálogo, em audiências públicas, direito de petição, manifestações pacíficas, pedido de *impeachment*, representações juntos aos órgãos competentes, etc.

Em outro viés, o poder público também pode cobrar da população o cumprimento das medidas preventivas, por meio de constante propaganda informativa e fiscalização. A população também deve fazer a sua parte a fim de evitar o aumento dos casos de contaminação e morte, além da decretação de medidas rígidas como o *lockdown*, contribuindo para o retorno da normalidade o quanto antes. O que está ocorrendo ultimamente no Brasil é que o Poder Judiciário vem decidindo sobre as funções constitucionais que competem aos demais Poderes, fazendo com que as demandas judiciais sejam infinitas e chamando para si competências que não são suas.

O Poder Judiciário assim fazendo, vem ferindo o princípio da legalidade, pois há normas previamente estabelecidas pelo município de Balsas e Estado do Maranhão relacionadas às medidas preventivas e de tratamento à pandemia.

Sobre o assunto, diz o professor português Antônio José Avelãs Nunes [\[1\]](#):

*“Esta questão – dir-se-á- é uma questão política e os tribunais não têm competência nem meios para intervir na esfera da política. Pois não. Mas então deveriam admitir o mesmo quando está em causa o direito à saúde, que, nos termos da Constituição, é garantido pelo Estado mediante políticas econômicas e sociais, e não mediante decisões avulsas dos tribunais.”*

Há verbas orçamentárias previamente estabelecidas pelos Poderes Executivos e Legislativo para a saúde



pública. Esses Poderes devem decidir sobre a realização de testes na população, dentro de seus méritos administrativos.

Os direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana não podem ser vistos e fundamentados de forma genérica, sob pena de quebra do orçamento público, do princípio da legalidade, separação dos Poderes e de comprometer a própria política pública de saúde coletiva, pois, ao contrário do que se alega, a verba pública é finita e deve ser trabalhada com dedicação, seriedade e bastante previsão. O Estado brasileiro deve ter rigor e técnica em sua organização.

Ademais, os documentos juntados com a inicial não permitem que essa magistrada possa aferir que a parte Requerida tenha cometido qualquer tipo de omissão ou ato ilícito no combate à pandemia no município de Balsas.

Apesar de os leitos de UTI destinados para a COVID-19 no município de Balsas estarem lotados, há leitos disponíveis na cidade de Imperatriz, conforme boletins diários publicados pelo Município de Balsas, sendo que, se for necessário, existem outros leitos de UTIs também disponíveis no resto do Estado, conforme os boletins estaduais de saúde informados diariamente.

No presente caso, tenho que a parte autora não reuniu todos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, pois não demonstrou a "probabilidade do direito".

O Poder Judiciário decidindo por *lockdown* na cidade de Balsas estaria interferindo no domínio administrativo, por não seguir as políticas públicas previamente estabelecidas pelos outros Poderes, contrariando a separação dos poderes, agindo com ativismo judicial e desequilibrando o orçamento público.

Infelizmente, é público e notório que o número de leitos não seja ilimitado, o que demonstra, em parte, a existência da reserva do possível, e por isso mesmo a população local deve tomar todas as medidas preventivas que estiverem ao seu alcance (uso de máscaras, distanciamento social, higienização das mãos...), conforme determinam a Organização Mundial da Saúde, Estado do Maranhão e Município de Balsas.

O Poder Judiciário não deve agir com emoção, mas com técnica jurídica, devendo a sociedade cobrar dos Poderes Executivo e Legislativo o cumprimento de suas funções constitucionais, inclusive políticas sérias e organizadas voltadas à saúde pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, pois a parte Requerida é ente público.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público dessa decisão.**

**Cite-se a parte Requerida para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal.**

**Cumpra-se. Intimem-se IMEDIATAMENTE.**

Balsas/MA, 31 de julho de 2020.

**ELAILE SILVA CARVALHO**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Balsas

---

[1]. SCAFF, Fernando Facury; NUNES, Antônio José Avelãs. **Os Tribunais e o Direito à Saúde**. Porto Alegre: Livraria



do Advogado, 2011. p. 35.

